



Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros

LEI Nº 659/93

Em, 18 de agosto de 1993

Dispõe sobre a Constituição do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e criação de Fundo Municipal, a ele vinculado e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Bem-Estar Social com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação do programa da área social tais como da habitação, do saneamento básico, da promoção humana e outros além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o art. 2º da presente Lei.

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como da habitação, do saneamento básico e de proteção, direta ou indireta, à população de baixa renda.

Art. 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serão aplicados em:

- I - construção de moradias;
- II - produção de lotes urbanizados;
- III - urbanização de lavelos;
- IV - aquisição de material de construção;
- V - melhoria de unidades habitacionais;
- VI - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento e de proteção humana;
- VII - popularização da cultura;
- VIII - aquisição de imóveis para localização social;
- IX - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de proteção humana;
- X - serviços de apoio à organização comunitária.



Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros

programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;

XI - complementação de infra-estrutura em levantamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizações;

XII - revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;

XIII - ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;

XIV - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;

XV - manutenção dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, manutenção dos sistemas de drenagem e nos casos em que a comunidade opera, e quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho, vinculados aos programas de saneamento, habitação e promoção humana;

Art. 4º - Constituição das receitas do Fundo:

I - doação orçamentária própria;

II - recebimento de prestações decorrentes de financiamento de programas habitacionais;

III - doações, auxílios e contribuições de falecidos;

IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VI - aportes de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizados em lei específica;

VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII - produto da arrecadação de taxas e multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edilícias e posturais, e outras ações tributárias ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral, e outras receitas provenientes de fontes aqui não



Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros

explicativas, à exceção de impostos.

Parágrafo Trinciro - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

Parágrafo Segundo - Juando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a condição de disponibilidades financeiras autorizada pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, ouattività o quanto da modalidade fixado, cujos resultados serão informados.

Art. 1º - Fundo Único - O recurso daquele Fundo, em comunição ao qual, terá a seguinte estrutura: Conselho Municipal, associação de moradores e comunidade rural, administrado juntamente Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

Art. II - Objeto - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Sociedade Municipal de Bem-Estar Social.

Art. III - Fundo Único - O órgão ao qual estiver vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. IV - São atribuições daquele Conselho Municipal, o Bem-Estar Social:

I - Administrar o Fundo de que trata a presente Lei e exercer vigilância e fiscalização das suas ações;

II - Definir o Bem-Estar Social Municipal, Sociedade Rural de Belém e ente de Fundo, ou concorrente com os programas sociais, à lei sobre "Solidariedade, Bem-Estar Social, Programas Sociais, bem como a Lei de Direitos Humanos Complementares, e colaborar com as políticas implementadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos de ente de Fundo;

III - Subjetivar o Governo Municipal de Pau dos Ferros Social e Rural, sempre dentro de recursos e despesa do Fundo;

IV - Apresentar à constituinte entidade, demonstrações monetárias no que se refere:

V - outras competências que o diretor de despesa

designar;

VI - outras devidas competências no Conselho Municipal,



Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros

firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do Estado ou Município, referentes a recursos que serão administrados nesse Fórum.

Art. 7º - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído de vinte (20) membros, a saber:

- I - Os representantes do Executivo;
- II - O representante do Poder Legislativo;
- III - O representante de organizações comunitárias;
- IV - O representante de organizações religiosas;
- V - O representante do sindicato dos trabalhadores;
- VI - O representante da entidade parceria.

Parágrafo Primeiro - A indicação dos membros do Conselho será feita pelo ato do Executivo.

Parágrafo Segundo - A presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo.

Parágrafo Terceiro - A indicação dos membros do Conselho representantes da Comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

Parágrafo Quarto - O número de representantes do Poder público não poderá ser superior à representação da comunidade.

Parágrafo Quinto - O mandato dos integrantes do Conselho só é de dois anos, sujeito a reeleição de no mínimo dois membros do Poder Executivo, como também a alternância consecutiva dos respectivos representantes das instituições não governamentais que compõem o Conselho.

Parágrafo Sexto - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concepção de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 8º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que disponer o regulamento interno.

Parágrafo Primeiro - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias ou reuniões ordinárias, e de 24 (vinte e quatro) horas para reuniões extraordinárias.



Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho serão convocadas com a presença de no mínimo 05 (cinco) membros, tendo o presidente o voto de qualidade.

Parágrafo Terceiro - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessores em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

Parágrafo Quarto - Para seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os meios institucionais da Prefeitura Municipal, cabendo ao Poder Executivo.

Art. 5º - Compete ao Conselho Municipal do Desenvolvimento Social:

I - aprovar as diretrizes e normas programáticas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Social;

II - apresentar ao Poder Executivo Municipal o Plano e Metas de Gestão Municípal e Executivo, dentro das diretrizes de inclusão social no Orçamento Anual do Município;

III - estabelecer critérios para o fomento, no título ensinado em turno parcial, para o fomento do ensino fundamental prioritário no art. 2º da Constituição Federal;

IV - definir políticas de subsídios para o desenvolvimento social prioritário;

V - definir critérios de aplicação, critérios das reuniões sobre a disponibilidade do Fundo;

VI - definir as condições de aplicação da lei institutiva;

VII - definir as condições e os critérios para a transferência de imóveis vinculados ao Fundo, nos termos estabelecidos na legislação;

VIII - determinar o uso efetivo do patrimônio vinculado ao Fundo;

IX - acompanhar e aconselhar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando seu uso, estruturação e aplicação ao Poder Executivo;

X - elaborar o orçamento social anual, trazendo de politização, de enunciado básico e de proposito human, embora possa incluir-se anexo o levantamento de recursos em caso de contratos irregularidades na aplicação;



Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros

XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

XII - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos dos projetos sociais e.

XIII - elaborar o encaminhamento interno.

Art. 17º - O Poder de que falam o presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 17º - O Poder conceder ao Município Lei, já contida no Orçamento Geral do Município recursos da ordem de Cr\$ Cr\$ 600.000.000,00 (Secretaria Jurídica do Estado - Assessoria Social) para realização das atividades do Departamento de Assistência Social - investimento em regime de execução especial.

Art. 18º - Este Título entrará em vigor na data de sua publicação, ficando aprovado o Projeto de lei complementar.

Art. 19º - Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Social, que terá a sua estrutura definida por decreto.

Porto Seguro, 1º de agosto de 1992

Alíata Chaves de Queiroz
PREFEITO